

Bruxelas, 18 de dezembro de 2025  
(OR. en)

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2025/0420 (COD)**

---

---

**17010/25  
ADD 1**

**CLIMA 617  
ENV 1417  
TRANS 661  
MI 1083  
COMPET 1377  
CODEC 2172**

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	17 de dezembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 995 annex
Assunto:	ANEXO da Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2019/631 no respeitante às normas de desempenho em matéria de emissões de CO <sub>2</sub> dos veículos ligeiros novos e à rotulagem dos veículos e que revoga a Diretiva 1999/94/CE

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 995 annex.

---

Anexo: COM(2025) 995 annex



Estrasburgo, 16.12.2025  
COM(2025) 995 final

ANNEX

**ANEXO**

**da**

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (UE) 2019/631 no respeitante às normas de desempenho em  
matéria de emissões de CO<sub>2</sub> dos veículos ligeiros novos e à rotulagem dos veículos e que  
revoga a Diretiva 1999/94/CE**

{SEC(2025) 995 final} - {SWD(2025) 1057 final} - {SWD(2025) 1058 final} -  
{SWD(2025) 1059 final}

## ANEXO

O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) Na parte A, é aditado o seguinte ponto 7:

«7. Créditos de combustível e créditos de aço hipocarbónico.

7.1. Créditos de aço hipocarbónico

Créditos de aço hipocarbónico = reduções de  $GEE_{\text{aço hipocarbónico}}$  [kgCO<sub>2</sub>/t de aço] \* quantidade de aço hipocarbónico fabricado na UE utilizado em automóveis de passageiros pelo fabricante no ano civil em causa [t]/(automóveis novos de passageiros \* quilometragem)

Tendo em conta todas as regras definidas no artigo 5.º-B;

em que:

Reduções de $GEE_{\text{aço hipocarbónico}}$	é a intensidade das emissões de CO <sub>2</sub> do aço de referência — intensidade média das emissões de CO <sub>2</sub> do aço hipocarbónico fabricado na UE utilizado por um fabricante em automóveis de passageiros [kgCO <sub>2</sub> /t de aço] no ano civil em causa;
Automóveis novos de passageiros	é o número de automóveis novos de passageiros matriculados pelos quais o fabricante é responsável no ano civil em causa;
Quilometragem	é a quilometragem média da vida útil dos automóveis de passageiros, fixada em 240 000 [km];

7.2. Créditos de combustível

Créditos de combustível	é a soma, para todos os combustíveis elegíveis a que se refere o artigo 5.º-A, n.º 2, de: $Q_{\text{combustível}} * \text{reduções de GEE} * \frac{\text{percentagem de combustíveis dos automóveis de passageiros}}{\text{automóveis novos de passageiros} * \text{quilometragem}}$ Tendo em conta todas as regras definidas no artigo 5.º-A;
-------------------------	--

em que:

$Q_{\text{combustível}}$	é, para cada combustível, a quantidade de energia colocada no mercado da União para o setor do transporte rodoviário, conforme comunicada na base de dados da União criada nos termos do artigo 31.º-A da Diretiva (UE) 2018/2001 [MJ];
--------------------------	---

Reduções de GEE	é, para cada combustível, a diferença entre o combustível fóssil de referência e a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa do combustível, conforme comunicada na base de dados da União criada nos termos do artigo 31.º-A da Diretiva (UE) 2018/2001 [g CO <sub>2</sub> eq/MJ];
Combustível fóssil de referência	é conforme definido no anexo V, parte C, ponto 19, da Diretiva (UE) 2018/2001 para os biocombustíveis, no anexo VI, parte B, ponto 19, dessa mesma diretiva para o biogás e no anexo, parte A, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2023/1185 da Comissão para os combustíveis renováveis de origem não biológica;
Percentagem de combustíveis dos automóveis de passageiros	é a quantidade total de combustíveis utilizados pelos automóveis de passageiros, em percentagem da quantidade total de combustíveis utilizados no transporte rodoviário na União, conforme publicada no inventário de gases com efeito de estufa da União, nos termos do artigo 26.º do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática («Regulamento Governação»);
Automóveis novos de passageiros	é o número de automóveis novos de passageiros matriculados;
Quilometragem	é a quilometragem média da vida útil dos automóveis de passageiros, fixada em 240 000 [km];

Para os parâmetros “ $Q_{\text{combustível}}$ ”, “reduções de GEE”, “percentagem de combustíveis dos automóveis de passageiros” e “automóveis novos de passageiros”, os dados a utilizar são os relativos ao ano civil correspondente a dois anos antes do ano-alvo ou, caso esses dados não estejam disponíveis, os relativos ao ano civil mais recente para o qual existam dados disponíveis.»;

b) Na parte B, ponto 6.3.1, a linha « $\emptyset_{\text{objetivos}}$ » passa a ter a seguinte redação:

«

$\emptyset_{\text{objetivos}}$	é a média, ponderada pelo número de veículos comerciais ligeiros novos de cada fabricante matriculados em 2024, de todos os objetivos de emissões específicas de referência, determinados de acordo com o ponto 6.2.1, mas para os quais os valores de TM e TM0 são calculados com base na massa de ensaio dos veículos matriculados em 2024;
--------------------------------	---

»;

c) Na parte B, ponto 6.3.2, a linha « $\emptyset_{\text{objetivos}}$ » passa a ter a seguinte redação:

«

Øobjetivos	é a média, ponderada pelo número de veículos comerciais ligeiros novos de cada fabricante matriculados em 2028, de todos os objetivos de emissões específicas de referência, determinados de acordo com o ponto 6.2.2, mas para os quais os valores de TM e TM0 são calculados com base na massa de ensaio dos veículos matriculados em 2028;
------------	---

»;

d) Na parte B, ponto 6.3.3, a linha «Øobjetivos» passa a ter a seguinte redação:

«

Øobjetivos	é a média, ponderada pelo número de veículos comerciais ligeiros novos de cada fabricante matriculados em 2033, de todos os objetivos de emissões específicas de referência, determinados de acordo com o ponto 6.2.3, mas para os quais os valores de TM e TM0 são calculados com base na massa de ensaio dos veículos matriculados em 2033;
------------	---

»;

e) Na parte B, é aditado o seguinte ponto 7:

«7. Créditos de combustível e créditos de aço hipocarbónico.

#### 7.1. Créditos de aço hipocarbónico

Créditos de aço hipocarbónico = reduções de  $GEE_{\text{aço hipocarbónico}}$  [ $\text{kgCO}_2/\text{t de aço}$ ] \* quantidade de aço hipocarbónico fabricado na UE utilizado em veículos comerciais ligeiros pelo fabricante no ano civil em causa [ $\text{t}$ ]/(veículos comerciais ligeiros novos \* quilometragem)

Tendo em conta todas as regras definidas no artigo 5.º-B;

em que:

Reduções de $GEE_{\text{aço hipocarbónico}}$	é a intensidade das emissões de $\text{CO}_2$ do aço de referência — intensidade média das emissões de $\text{CO}_2$ do aço hipocarbónico fabricado na UE utilizado por um fabricante em veículos comerciais ligeiros [ $\text{kgCO}_2/\text{t de aço}$ ] no ano civil em causa;
Veículos comerciais ligeiros novos	é o número de veículos comerciais ligeiros novos matriculados pelos quais o fabricante é responsável no ano civil em causa;
Quilometragem	é a quilometragem média da vida útil dos veículos comerciais ligeiros novos, fixada em 300 000 [ $\text{km}$ ];

## 7.2. Créditos de combustível

Créditos de combustível	<p>é a soma, para todos os combustíveis elegíveis a que se refere o artigo 5.º-A, n.º 2, de:</p> $Q_{\text{combustível}} * \text{reduções de GEE} * \frac{\text{percentagem de combustíveis dos veículos comerciais ligeiros}}{\text{veículos comerciais ligeiros novos} * \text{quilometragem}}$ <p>Tendo em conta todas as regras definidas no artigo 5.º-A;</p>
-------------------------	--

em que:

$Q_{\text{combustível}}$	é, para cada combustível, a quantidade de energia colocada no mercado da União para o setor do transporte rodoviário, conforme comunicada na base de dados da União criada nos termos do artigo 31.º-A da Diretiva (UE) 2018/2001 [MJ];
Reduções de GEE	é, para cada combustível, a diferença entre o combustível fóssil de referência e a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa do combustível, conforme comunicada na base de dados da União criada nos termos do artigo 31.º-A da Diretiva (UE) 2018/2001 [g CO <sub>2</sub> eq/MJ];
Combustível fóssil de referência	é conforme definido no anexo V, parte C, ponto 19, da Diretiva (UE) 2018/2001 para os biocombustíveis, no anexo VI, parte B, ponto 19, dessa mesma diretiva para o biogás e no anexo, parte A, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2023/1185 da Comissão para os combustíveis renováveis de origem não biológica;
Percentagem de combustíveis dos veículos comerciais ligeiros	é a quantidade total de combustíveis utilizados pelos veículos comerciais ligeiros, em percentagem da quantidade total de combustíveis utilizados no transporte rodoviário na União, conforme publicada no inventário de gases com efeito de estufa da União, nos termos do artigo 26.º do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática («Regulamento Governação»);
Veículos comerciais ligeiros novos	é o número de veículos comerciais ligeiros novos matriculados;
Quilometragem	é a quilometragem média da vida útil dos veículos comerciais ligeiros novos, fixada em 300 000 [km];

Para os parâmetros “ $Q_{\text{combustível}}$ ”, “reduções de GEE”, “percentagem de combustíveis dos veículos comerciais ligeiros” e “veículos comerciais ligeiros novos”, os dados a utilizar são os relativos ao ano civil correspondente a dois anos antes do ano-alvo ou, caso esses dados não estejam disponíveis, os relativos ao ano civil mais recente para o qual existam dados disponíveis.»;

O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) Na parte A, ponto 1-A, são aditadas as seguintes alíneas 22) e 23):

«22) Comprimento;

23) “Fabricado na UE”.»;

b) No quadro da parte B, secção 2-A, são aditadas as seguintes linhas 22) e 23):

«

22)	Comprimento	5
23)	Fabricado na UE	

»;

É inserido o seguinte anexo III-A:

**«Anexo III-A**

**Rotulagem dos veículos**

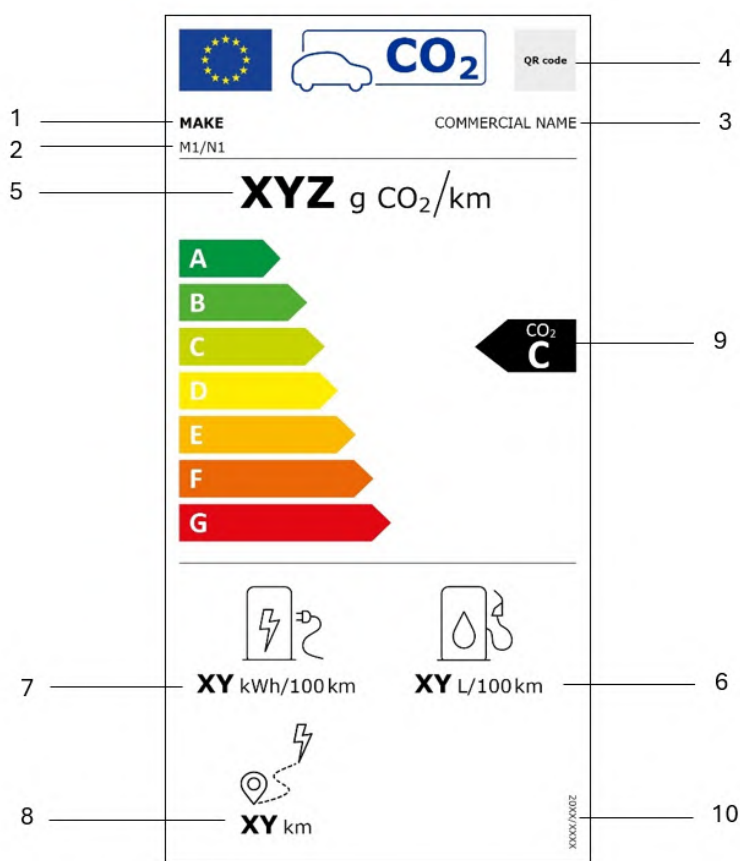
**PARTE 1 — Classificação do parâmetro dos veículos “emissões de CO<sub>2</sub>”**

A classe de emissões de CO<sub>2</sub> é determinada de acordo com a escala de “A” a “G” especificada no quadro abaixo, com base no valor do parâmetro 5 (“emissões de CO<sub>2</sub>”), conforme definido na parte 2 do presente anexo.

<b>Classe de emissões de CO<sub>2</sub></b>	<b>Emissões de CO<sub>2</sub>, expressas em g/km, para a categoria de veículos M1</b>	<b>Emissões de CO<sub>2</sub>, expressas em g/km para a categoria de veículos N1</b>
A	0	0
B	1 a 25	1 a 25
C	26 a 50	26 a 50
D	51 a 75	51 a 100
E	76 a 100	101 a 150
F	101 a 125	151 a 200
G	126 e superior	201 e superior

## PARTE 2 — Conteúdo e formato do rótulo de veículo

### a) Rótulo de veículo normalizado



Elementos de informação a incluir:

1	Marca (firma do fabricante)
2	Categoria do veículo (M1 ou N1)
3	Designação(ões) comercial(is)
4	Código QR que dá acesso a todos os elementos de informação descritos na parte 3 do presente anexo constantes da base de dados sobre produtos para o modelo de veículo correspondente ao veículo junto do qual o rótulo é afixado ou exibido. Se as informações sobre o modelo de veículo não estiverem disponíveis na base de dados sobre produtos, este elemento de informação não é apresentado
5	Emissões combinadas de CO <sub>2</sub> , expressas em g CO <sub>2</sub> /km; no caso dos OVC-HEV: emissões ponderadas combinadas de CO <sub>2</sub> , expressas em g CO <sub>2</sub> /km
6	Se for caso disso, consumo combinado de combustível, expresso em l/100 km; no caso dos OVC-HEV: consumo combinado de combustível em modo de conservação de carga, expresso em l/100 km

7	Se for caso disso, consumo combinado de energia elétrica, expresso em kWh/100 km; no caso dos OVC-HEV: consumo combinado de energia elétrica em modo de perda de carga, expresso em kWh/100 km e calculado do seguinte modo: consumo combinado de energia elétrica em modo de perda de carga = consumo ponderado combinado de energia elétrica * (emissões combinadas de CO <sub>2</sub> em modo de conservação de carga – emissões combinadas de CO <sub>2</sub> em modo de perda de carga) / (emissões combinadas de CO <sub>2</sub> em modo de conservação de carga – emissões ponderadas combinadas de CO <sub>2</sub> )
8	Se aplicável, no caso dos veículos exclusivamente elétricos: autonomia elétrica, expressa em km; no caso dos OVC-HEV: autonomia equivalente em modo elétrico total, expressa em km
9	Classe de emissões de CO <sub>2</sub> , conforme definida na parte 1 do presente anexo
10	Número do presente regulamento: “202x/xxx”

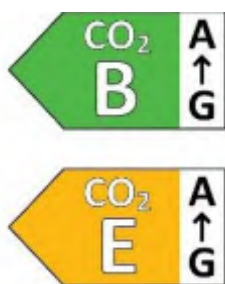
Estes elementos de informação devem basear-se nos valores constantes do certificado de conformidade do veículo.

Para determinados veículos, aplicam-se as seguintes alterações ao conteúdo do rótulo de veículo:

- no caso dos veículos exclusivamente elétricos: devem ser suprimidos o pictograma e o valor do elemento de informação 6 (consumo de combustível),
- no caso dos veículos com motor de combustão interna e dos veículos híbridos elétricos sem carregamento do exterior, devem ser suprimidos os pictogramas e os valores do elemento de informação 7 (consumo de energia elétrica) e do elemento de informação 8 (autonomia elétrica),
- no caso dos veículos alimentados a hidrogénio: devem ser suprimidos os pictogramas e os valores do elemento de informação 7 (consumo de energia elétrica) e do elemento de informação 8 (autonomia elétrica), bem como deve ser substituída a unidade do valor do elemento de informação 6 (consumo de combustível) por kg/100 km,
- no caso dos veículos alimentados a gás natural e a mistura gás natural-hidrogénio: devem ser suprimidos os pictogramas e os valores do elemento de informação 7 (consumo de energia elétrica) e do elemento de informação 8 (autonomia elétrica), bem como deve ser substituída a unidade do valor do elemento de informação 6 (consumo de combustível) por m<sup>3</sup>/100 km.

Os parâmetros técnicos relacionados com o material promocional referido no artigo 15.º-A, n.º 2, segundo e terceiro parágrafos, são os elementos de informação 5 a 9.

b) Rótulo de veículo simplificado (“seta indicativa da classe”)



Para o material promocional na Internet, o rótulo de veículo pode, em alternativa ao rótulo de veículo normalizado descrito na alínea a), ser apresentado como uma “seta indicativa da classe”, tal como indicado na figura acima.

A seta indicativa da classe deve conter a letra da classe de emissões de CO<sub>2</sub>, conforme definida na parte 1 do presente anexo. A cor da seta indicativa da classe deve corresponder à cor da classe de emissões de CO<sub>2</sub> do veículo indicada no rótulo de veículo normalizado.

Os elementos de informação descritos na parte 3 do presente anexo constantes da base de dados sobre produtos para o modelo de veículo correspondente ao veículo para o qual é apresentada a seta indicativa da classe devem ser diretamente acessíveis por meio de uma hiperligação ao clicar na referida seta, exceto se as informações sobre o modelo de veículo não estiverem disponíveis na base de dados sobre produtos.

c) Formato

Para os aspetos não especificados nas alíneas a) e b) *supra*, o formato do rótulo de veículo normalizado e do rótulo de veículo simplificado deve seguir as orientações aplicáveis que acompanham o Regulamento (UE) 2017/1369.

### **PARTE 3 — Informações a introduzir pelo fabricante na base de dados sobre produtos**

Ao introduzir informações sobre um modelo de veículo na base de dados sobre produtos, o fabricante deve fornecer os elementos de informação a seguir enumerados. Para os elementos de informação 5 a 10, os valores a introduzir para um determinado modelo de veículo devem corresponder aos veículos individuais com o valor mais baixo e o valor mais elevado desse modelo.

1	Marca (firma do fabricante)
2	Categoria do veículo (M1 ou N1)
3	Designação(ões) comercial(is)
4	Identificador do modelo de veículo: modelo, variante e versão
5	Emissões combinadas de CO <sub>2</sub> , expressas em g CO <sub>2</sub> /km;

	no caso dos OVC-HEV: emissões ponderadas combinadas de CO <sub>2</sub> , expressas em g CO <sub>2</sub> /km
6	Se for caso disso, consumo combinado de combustível, expresso em l/100 km; no caso dos OVC-HEV: consumo combinado de combustível em modo de conservação de carga, expresso em l/100 km
7	Se for caso disso, consumo combinado de energia elétrica, expresso em kWh/100 km; no caso dos OVC-HEV: consumo combinado de energia elétrica em modo de perda de carga, expresso em kWh/100 km e calculado do seguinte modo: consumo combinado de energia elétrica em modo de perda de carga = consumo ponderado combinado de energia elétrica * (emissões combinadas de CO <sub>2</sub> em modo de conservação de carga – emissões combinadas de CO <sub>2</sub> em modo de perda de carga) / (emissões combinadas de CO <sub>2</sub> em modo de conservação de carga – emissões ponderadas combinadas de CO <sub>2</sub> )
8	Se aplicável, no caso dos veículos exclusivamente elétricos: autonomia elétrica, expressa em km; no caso dos OVC-HEV: autonomia equivalente em modo elétrico total, expressa em km
9	Massa de ensaio, expressa em kg
10	Máximo declarado para o percurso RDE completo: NO <sub>x</sub> expressos em mg/km e partículas (número)
11	Se aplicável, classe de veículo híbrido (elétrico)
12	Se aplicável, combustível
13	Data de fim da produção do modelo de veículo (uma vez conhecida)

Além disso, o fabricante pode introduzir os seguintes elementos de informação facultativos:

14	Emissões de CO <sub>2</sub> ao longo do ciclo de vida do veículo, calculadas e comunicadas de acordo com a metodologia mencionada no artigo 7.º-A, n.º 2, uma vez estabelecida a mesma
15	“Fabricado na UE” (sim/não), de acordo com o ato delegado a que se refere o artigo 15.º-A, n.º 7
16	Pequeno veículo elétrico, identificado em conformidade com o anexo I, parte A, ponto 2.4, do Regulamento (UE) 2018/858

».